



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.  
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

## **PARECER JURÍDICO Nº 007/2019**

### **CONSULENTE:**

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN  
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

### **ASSUNTO:**

**Impugnação ao Edital referente a descrição do veículo  
licitado no Pregão Presencial nº 06/2019 do Fundo  
Municipal da Saúde, apresentado pela empresa DM  
AUTO VEÍCULOS LTDA.**

### **BASE LEGAL:**

**1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso  
XXI, da Constituição Federal, institui normas para  
licitações e contratos da Administração Pública e dá  
outras providências.**

**2 - Lei 10.520/05, que Institui, no âmbito da União,  
Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do  
art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade  
de licitação denominada pregão, para aquisição de bens  
e serviços comuns, e dá outras providências.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Duque de Caxias, nº 165, Centro, CEP 89850-000  
Quilombo - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **DM AUTO VEÍCULO LTDA**, alegando que a descrição do objeto licitado restringe a participação de outro licitantes.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa licitante apresenta Impugnação sobre a descrição do veículo licitado, argumentando, em síntese três itens a saber:

- 1º) a potência do motor, que no Edital menciona o mínimo de 1.5, com 95 CVs;
- 2º) Porta malas com capacidade de volume mínimo de 560 litros e,
- 3º) Valor máximo de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais).

Ao final requereu o provimento da Impugnação para a retificação do edital, para excluir a exigência mínima de capacidade do porta malas ou readequá-la a um limite razoável frente aos modelos existentes no País, e retirar do edital a exigência de Motor 1.5 mantendo-se apenas a exigência de potência mínima de 95 CVs.

E o relato necessário.

Assim sendo, e sem muitas delongas, passamos a análise da Impugnação, onde podemos afirmar que a impugnação deve ser provida parcialmente, e consequentemente realizada nova publicação, com a abertura da contagem dos prazos, senão vejamos:



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

A argumentação com relação a potência mínima exigida no edital não merece prosperar, pois, conforme se extrai, dos documentos juntados pelo recorrente e de pesquisa realizada na internet, existem diversos veículos com a potência mínima exigida, qual seja, 1.5 bem como outros diversos com potência superior, sendo 1.6 1.8 e até mesmo 2.0.

Ademais, a exigência de motor com capacidade mínima de 1.5, é plenamente justificada, pois os veículos ora licitados, serão utilizado pela secretaria de Saúde, no transporte de pacientes a diversos locais de nosso Estado, principalmente a Florianópolis, bem como a Município de outros Estado como Curitiba – PR, Porto Alegre – RS, sendo que na maioria das vezes estas viagem são realizadas com 3 ou 4 passageiros mais o motorista e bagagens.

Acrescenta-se ao item acima que geralmente são viagem que são realizada com urgência, onde há necessidade de imprimir uma velocidade maior, para que seja reduzido ao máximo o tempo de viagem.

Assim sendo fica devidamente justificada a escolha de motor com potência mínima de 1.5, onde poderia inclusive, o licitante ter optado por capacidade maior como 1.6, 1.8 ou mesmo 2.0, pois trata-se de matéria de mérito administrativo, ato discricionário, não sendo, portanto, motivo justo para a retificação solicitada.

Já com relação a capacidade de volume de no mínimo 560 litros, do porta mala, entendemos ter razão o recorrente, pois após consulta mais minuciosa realizadas via internet, constamos que diversos modelos tem capacidades um pouco menor a exigida, onde não prejudicariam a qualidade da viagens (serviços prestados pela Secretaria de Saúde) e sendo que os referido veículos ficariam de fora da disputa.

Neste sentido esta assessoria sugere a Sra. Pregoeira e a equipe de apoio de retifique o edital, onde passe a constar a capacidade mínima de 500 litros.

Por derradeiro, e mesmo que não haja pedidos com relação ao valor máximo estipulado, apenas comentários no corpo da Impugnação, entendemos também não haver razão ao recorrente, pois, o processo está devidamente instruído com orçamentos realizados junto as concessionárias e através dos valores constantes nas páginas do fabricante junto a internet.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **pelo acolhimento PARCIAL da Impugnação ao Edital**, opinando para a substituição da capacidade mínima do porta malas de 560 para 500 litros, mantendo-se os demais itens impugnados na sua forma original, bem como pela republicação do edital com a abertura dos prazos para a apresentação de nova propostas.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 06 de maio de 2019.

  
**MARCOS FERNANDO ZANELLA**  
Advogado do Município – Matrícula 20.017  
OAB/SC 30881

*Acolhemos o parecer  
jurídico e encaminhamos  
para as devidas providências.  
06/05/19*

*W*

*B*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*